

ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) E/OU PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO PARANÁ

Concorrência nº 022/2023

TEMPO BR CLIMATIZAÇÃO LTDA, sediada na Rua Bom Jesus de Iguape, nº 596, Hauer, Curitiba-PR. CEP: 81610-040, inscrita no CNPJ nº 30.783.137/0001-20, neste ato representado por seu procurador infrassignatário, doravante denominada Recorrente, com fundamento no art. 22 do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, vem, tempestivamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão exarada pela Comissão de Licitação do SENAR-PR, doravante denominada Recorrida, que em 26/09/2023, julgou habilitadas, as empresas AAC AR CONDICIONADO LTDA e CONSTRUTORA PLANINGÁ LTDA, no presente certame.

I – BREVE RESUMO FÁTICO

O SENAR-PR publicou edital de licitação na modalidade concorrência, com a finalidade de realizar OBRA DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE AR-CONDICIONADO E SUBSTITUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS TIPO JANELEIRO E SPLIT COM DEFEITO DA UNIDADE DE IBIPORÁ-PR.

Por ocasião da fase de habilitação, mesmo após precisos apontamentos do preposto da Recorrente, a comissão de licitação decidiu manter a habilitação das empresas **AAC AR CONDICIONADO LTDA** e da **CONSTRUTORA PLANINGÁ LTDA**.

No entanto, tal decisão deve ser imediatamente revista, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

II - DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA AAC AR CONDICIONADO LTDA DIANTE DE VIOLAÇÃO AO ITEM 4.4 DO EDITAL

A empresa AAC AR CONDICIONADO LTDA, foi indevidamente habilitada na presente licitação, pois apresentou documentação de habilitação em total desconformidade com o exigido no Edital. Explica-se:

A referida empresa participou deste certame com parte de sua documentação em nome da filial no estado do Mato Grosso do Sul, no entanto, **outra parte em nome da matriz**. Confira-se:

Documentos em nome da filial	Documentos em nome da matriz	Documento em nome da matriz poderia ser emitido em nome da filial?
Inscrição Estadual	Certidão de registro de pessoa Jurídica no Conselho de Classe	Sim, conforme Resolução do CONFEA, nº 1.121, de 13/12/2019, Art. 3º, § 2º.
Alvará de localização e funcionamento	1º Contrato de Prestação de Serviços do profissional técnico	Sim, não há impedimento para que a filial firmasse o contrato de prestação de serviços com o profissional
Cartão CNPJ	2º Contrato de Prestação de Serviços do profissional técnico	Sim, não há impedimento para que a filial firmasse o contrato de prestação de serviços com o profissional
CND Federal	-	-
CND Estadual	-	-
CND Municipal	-	-
CRF - FGTS	-	-
CND Trabalhista	CND Trabalhista	-
Certidão de Falência	-	-
Declarações	-	-

Tal “arranjo” fere o item 4.4 do Edital comanda que se a licitante for a filial, **toda a documentação** deve estar em nome da filial:

4.4. Se a licitante for a Matriz, todos os documentos deverão estar em nome da Matriz, e se a licitante for a Filial, todos os documentos deverão estar em nome da Filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da Matriz.

A exceção da parte final do item 4.4 do Edital não se aplica ao caso da filial da AAC no estado do Mato Grosso do Sul, pois, para este certame, a Certidão de registro de pessoa jurídica no Conselho de Classe e o contrato de prestação de serviços com os profissionais técnicos podem e devem ser emitidos em nome da filial. Explica-se:

II - a) DA CERTIDÃO DE REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA NO CONSELHO DE CLASSE

O Edital, no Anexo II, era bem claro ao solicitar que a Certidão de Registro da Pessoa Jurídica no CONSELHO DE CLASSE deveria ser **em nome da licitante**:

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES PARA HABILITAÇÃO TÉCNICA:

2.1 DA PESSOA JURÍDICA:

*b) Certidão de Registro da Pessoa Jurídica no CONSELHO DE CLASSE **da licitante, com jurisdição sobre o estado em que for sediada a empresa**, válida na data de entrega da documentação, contendo: nome comercial, número e data do registro e responsáveis técnicos registrados;*

Ocorre que a licitante (Filial da AAC) é obrigada pela Resolução do CONFEA, nº 1.121, de 13/12/2019, Art. 3º, § 2º, a possui registro no CREA-MS:

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro:

I - matriz;

*II - **filial**, sucursal, agência ou escritório de representação **somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz** e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias;*

III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e

IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional.

§ 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exime a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro.

Art. 4º As pessoas jurídicas registradas em conformidade com o que preceitua a presente resolução são obrigadas ao pagamento de uma anuidade ao Crea da circunscrição a qual pertencerem, conforme resolução específica.

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (grifos nossos)

Constata-se que o registro individual da filial da empresa AAC no CREA-MS é obrigatório, segundo o texto da própria Resolução.


Inclusive a filial é obrigada a pagar anuidades no estado do MS, sob pena de não possuir certidão negativa de débitos junto ao CREA daquele estado.

O art. 3º, § 1º, inciso II, alegado pela comissão de licitação para manter a habilitação da empresa AAC não pode ser utilizado para "isentar" a filial sediada no Mato Grosso do Sul de possuir registro **em nome próprio no CREA-MS**. A resolução é clara, basta ler o §2º do art. 3º.

A diligência realizada no CREA-PR, realizada pela Comissão de Licitação no sentido que: "não existe um registro específico para filial, ou seja, o cadastro é feito sempre para a matriz e as filiais são incluídas no cadastro desta." somente seria válida se a licitante filial fosse sediada no estado do Paraná.

Ocorre que não é esse o caso, pois a licitante está sediada na jurisdição de outro estado - **Bataguassu-MS**, e naquele estado a filial da AAC **pode e deve ter registro**, conforme mandamento expresso do Art. 3º, § 2º da Resolução.

Portanto, em desacordo com o Edital e com a Resolução do CONFEA, a comprovação do registro da filial (empresa licitante) no CREA-MS não foi realizada neste certame, pois foi apresentado o registro da matriz no CREA-PR. Confira-se:

 CREA-PR Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná		Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos	
O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que a empresa encontra-se regularmente registrada nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estando habilitada a exercer suas atividades no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(eis) técnico(s).			
Certidão nº: 120486/2023		Validade: 20/12/2023	
Razão social: AAC AR CONDICIONADO LTDA	CNPJ: 05.102.155/0001-52	Capital Social: R\$ 3.000.000,00	
Num. Registro: 40247	Endereço: AVENIDA DOUTOR GASTAO VIDIGAL, 165, ZONA 08	CEP: 87050-440	
Cidade: MARINGA-PR	Objetivo Social: Comércio de aparelhos de ar condicionado; Instalação, manutenção e projetos de sistema de ar condicionado; Serviços na Construção Civil; Agenciamento e intermediação de negócios no ramo de aparelhos e sistemas de ar condicionado.		
Encontra-se quite com o exercício 2023 Não possui débito(s) referente a processo(s) de fiscalização e/ou dívida ativa até a presente data.			

Logo, o item 4.4 do Edital foi violado, pois um documento que poderia e deveria ser apresentado em nome da filial (licitante) foi apresentado em nome da matriz.

II - b) DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM NOME DA MATRIZ

O Edital, conforme explicitado anteriormente, era bem claro ao solicitar que toda a documentação deveria ser apresentada em nome da licitante caso esta fosse filial, no entanto os contratos de prestação de serviços com os profissionais técnicos foram feitos em nome da matriz:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
Pelo presente contrato, de um lado AAC AR CONDICIONADO LTDA , estabelecida à Av. Dr. Gastão Vidigal nº165, Aeroporto, <u>na cidade de Maringá</u> , Paraná, inscrito sob CNPJ: <u>05.102.155/0001-52</u> , ora em diante denominado tão somente de CONTRATANTE , e de outro lado, <u>HENRIQUE MARTINS</u> , CPF:046.706.169-60 e RG:81441790-SSP/PR, Engenheiro Mecânico, Carteira de Profissional CREA PR-109866/D, Rua Antônio José Beraldo- Jardim Catedral- Maringá-Paraná, ora em diante denominado somente de CONTRATADO , tem entre si justo e Contratados a prestação de serviços profissionais, mediante cláusulas e condições a seguir alinhados:	

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Pelo presente contrato, de um lado AAC AR CONDICIONADO LTDA., estabelecida na Praça Rocha Pombo, 136 Sl. 04, na Cidade de Maringá, Paraná, inscrito no CNPJ sob n.º 05.102.155/0001-52, ora em diante denominado tão somente de CONTRATANTE, e do outro lado, EDSON LUIZ BELIDO, CPF n.º 773.365.009-78, RG n.º 4.818.331-0 – SSP/PR, Engenheiro Mecânico, Carteira Profissional CREA PR-29.220/D, estabelecido à Avenida Londrina, 1640 – Casa 42, Maringá, PR., ora em diante denominado tão somente de CONTRATADO, tem entre si justo e contratados a prestação de serviços profissionais, mediante cláusulas e condições a seguir alinhados:

Para esta licitação, os contratos de prestação de serviços poderiam e deveriam ser celebrados pela filial da AAC (licitante), não havendo impeditivo legal ou fático que obrigasse a celebração de contratos apenas em nome da matriz, obrigatoriamente.

No entanto, foram apresentados os contratos celebrados em nome da matriz, o que também viola o item 4.4 do Edital. Não há justificativa para tal, pois os contratos poderiam ser celebrados de forma livre pelas partes a qualquer tempo antes da licitação.

Comprova-se então que 03 (três) documentos que poderiam e deveriam ser apresentados em nome da filial (licitante) foram apresentados indevidamente em nome da matriz, fato este que demanda a inabilitação da empresa AAC AR CONDICIONADO LTDA, pela inequívoca violação ao item 4.4 do Edital.

III - DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA PLANINGÁ DIANTE DE VIOLAÇÃO AO ITEM 4.2.2 “a” DO EDITAL

A empresa CONSTRUTORA PLANINGÁ, foi indevidamente habilitada na presente licitação, pois também apresentou documentação de habilitação em desconformidade com o exigido no Edital.

O Edital, no item 4.2.2 “a”, exigia que a licitante apresentasse comprovante de inscrição no CNPJ, contemplando atividades compatíveis com o objeto da licitação:

4.2.2. HABILITAÇÃO FISCAL E TRABALHISTA

a) Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, contemplando atividades econômicas relacionadas ao objeto da licitação;

Ocorre que no Cartão CNPJ da referida empresa, não constam atividades relacionadas com a realização da complexidade da obra aqui licitada. Confira-se:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 09.476.696/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 04/04/2008
NOME EMPRESARIAL CONSTRUTORA PLANINGA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CONSTRUTORA PLANINGA		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 28.29-1-99 - Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios 33.29-5-99 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente		

Claramente nenhuma das atividades acima descritas tem relação com atividades envolvendo ar condicionado, pois a referida empresa trata de uma construtora, que tem por hábito, terceirizar atividades em que não possui expertise.

Apesar do preciso apontamento do proposta da Recorrente pela devida inabilitação da referida empresa, a comissão de licitação decidiu manter a habilitação, pois:

“O CNAE da empresa Construtora Planingá contempla “Construção de edifícios” e em atividades secundárias “instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente”, atividades compatíveis e relacionadas com o objeto do edital e de acordo com o item 4.2.2, “a” do Edital.”

No entanto, razão não assiste à Comissão de Licitação, pois a atividade de “instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente” não é compatível, tampouco relacionada com o objeto desta licitação, pelos motivos a seguir expostos:

III - a) DO FATO DO EDITAL ENQUADRAR O CNAE DA OBRA LICITADA

No item 7.3, “e” do Anexo II, está previsto que a obra aqui licitada se enquadra no CNAE F - 4322-3/02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, de forma clara.

Por este motivo, não há dúvidas sobre qual é a atividade econômica relacionada ao objeto licitado. Todavia, nenhuma das atividades da empresa PLANINGÁ se aproximam da atividade descrita pelo Edital. Explica-se:

No site do IBGE, o Cadastro Nacional de Atividades Econômicas possui hierarquia subdividida em Seção, Divisão, Grupo, Classe e Subclasse. Confira-se a hierarquia da obra licitada:

Hierarquia	
Seção:	F CONSTRUÇÃO
Divisão:	43 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO
Grupo:	43.2 Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções
Classe:	43.22-3 Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração
Subclasse:	4322-3/02 Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração

Já a atividade econômica que a Comissão de Licitação julgou ser relacionada, possui hierarquia completamente distinta, não se enquadrando sequer na mesma seção:

Hierarquia	
Seção:	C INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO
Divisão:	33 MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Grupo:	33.2 Instalação de máquinas e equipamentos
Classe:	33.21-0 Instalação de máquinas e equipamentos industriais
	33.29-5 Instalação de equipamentos não especificados anteriormente

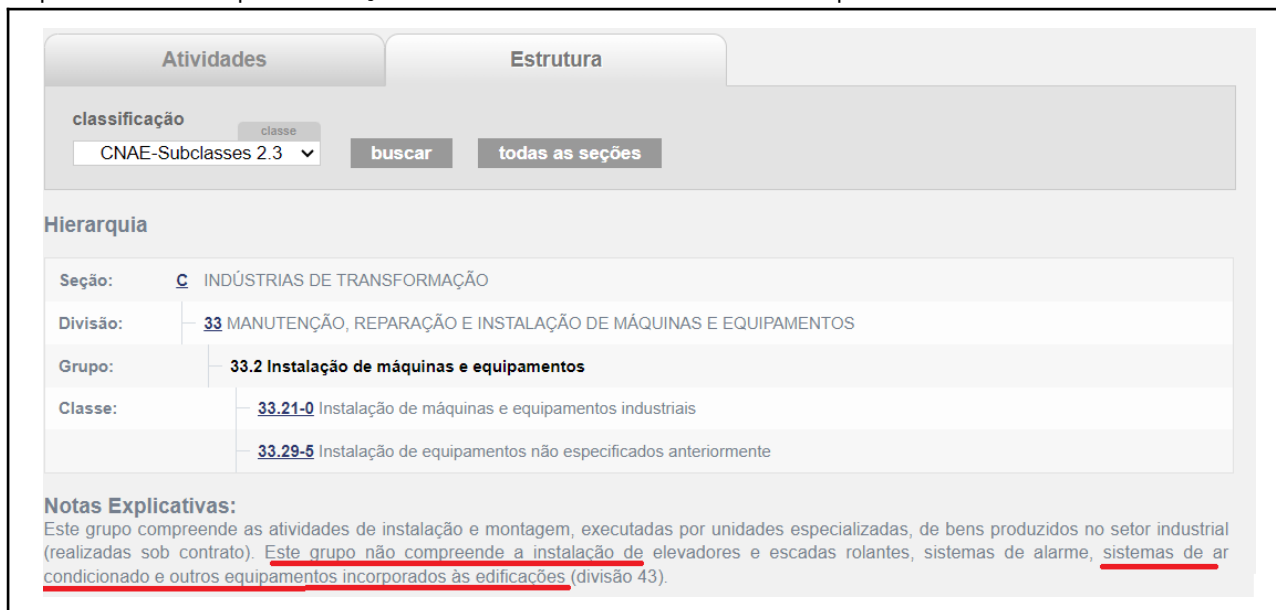
Ou seja, comprovadamente não são atividades relacionadas, muito menos compatíveis, conforme será explicitado a seguir.

III - b) DO CNAE C-3329-5 NÃO SER RELACIONADO AO OBJETO LICITADO

O CNAE C-3329-5 não pode ser considerado compatível com obras de sistema de climatização, pois observando as atividades deste CNAE, não há nada que seja relacionado a ar condicionado ou climatização, apenas a montagem de móveis. Confira-se as notas explicativas:

<p>Notas Explicativas: Esta classe compreende: - o serviço de montagem de móveis de qualquer material para consumidor final quando executado por unidade especializada - a instalação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente</p>											
<p>Lista de Descritores Registros encontrados: 4</p> <p>Mostrar 10 registros por página</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Código</th> <th>Descrição</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>3329-5</td> <td>EQUIPAMENTOS OU PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS, MONTAGEM E INSTALAÇÃO EXECUTADA POR UNIDADE ESPECIALIZADA</td> </tr> <tr> <td>3329-5</td> <td><u>MONTAGEM DE MOVEIS DE MADEIRA PARA CONSUMIDOR FINAL QUANDO EXECUTADA POR UNIDADE ESPECIALIZADA; SERVIÇO DE</u></td> </tr> <tr> <td>3329-5</td> <td><u>MONTAGEM DE MOVEIS DE MADEIRA PARA CONSUMIDOR FINAL, NÃO ASSOCIADA AO COMÉRCIO, QUANDO EXECUTADA POR UNIDADE ESPECIALIZADA</u></td> </tr> <tr> <td>3329-5</td> <td><u>MONTAGEM DE MOVEIS DE QUALQUER MATERIAL PARA CONSUMIDOR FINAL, NÃO ASSOCIADA AO COMÉRCIO, QUANDO EXECUTADA POR UNIDADE ESPECIALIZADA</u></td> </tr> </tbody> </table>		Código	Descrição	3329-5	EQUIPAMENTOS OU PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS, MONTAGEM E INSTALAÇÃO EXECUTADA POR UNIDADE ESPECIALIZADA	3329-5	<u>MONTAGEM DE MOVEIS DE MADEIRA PARA CONSUMIDOR FINAL QUANDO EXECUTADA POR UNIDADE ESPECIALIZADA; SERVIÇO DE</u>	3329-5	<u>MONTAGEM DE MOVEIS DE MADEIRA PARA CONSUMIDOR FINAL, NÃO ASSOCIADA AO COMÉRCIO, QUANDO EXECUTADA POR UNIDADE ESPECIALIZADA</u>	3329-5	<u>MONTAGEM DE MOVEIS DE QUALQUER MATERIAL PARA CONSUMIDOR FINAL, NÃO ASSOCIADA AO COMÉRCIO, QUANDO EXECUTADA POR UNIDADE ESPECIALIZADA</u>
Código	Descrição										
3329-5	EQUIPAMENTOS OU PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS, MONTAGEM E INSTALAÇÃO EXECUTADA POR UNIDADE ESPECIALIZADA										
3329-5	<u>MONTAGEM DE MOVEIS DE MADEIRA PARA CONSUMIDOR FINAL QUANDO EXECUTADA POR UNIDADE ESPECIALIZADA; SERVIÇO DE</u>										
3329-5	<u>MONTAGEM DE MOVEIS DE MADEIRA PARA CONSUMIDOR FINAL, NÃO ASSOCIADA AO COMÉRCIO, QUANDO EXECUTADA POR UNIDADE ESPECIALIZADA</u>										
3329-5	<u>MONTAGEM DE MOVEIS DE QUALQUER MATERIAL PARA CONSUMIDOR FINAL, NÃO ASSOCIADA AO COMÉRCIO, QUANDO EXECUTADA POR UNIDADE ESPECIALIZADA</u>										

Ressalta-se aqui que o termo “equipamentos não especificados”, jamais pode ser utilizado para equipamentos de ar-condicionado e climatização, pois estes últimos possuem CNAE específico (**F-43**). Além disso, nas Notas Explicativas do Grupo do CNAE C-3329-5, de maneira expressa, consta que instalação de ar condicionado não está compreendido:



Atividades | **Estrutura**

classificação classe
CNAE-Subclasses 2.3

Hierarquia

Seção: **C** INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO

Divisão: **33** MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Grupo: **33.2** Instalação de máquinas e equipamentos

Classe: **33.21-0** Instalação de máquinas e equipamentos industriais
33.29-5 Instalação de equipamentos não especificados anteriormente

Notas Explicativas:
Este grupo compreende as atividades de instalação e montagem, executadas por unidades especializadas, de bens produzidos no setor industrial (realizadas sob contrato). Este grupo não compreende a instalação de elevadores e escadas rolantes, sistemas de alarme, sistemas de ar condicionado e outros equipamentos incorporados às edificações (divisão 43).

Logo, diante da inequívoca previsão no próprio site do IBGE, no sentido que o Grupo do CNAE C-3329-5 não enquadra as atividades de instalação de ar condicionado, comprova-se que o entendimento da Comissão de Licitação pela habilitação da PLANINGÁ foi equivocado, devendo a referida empresa ser inabilitada diante da violação ao item 4.2.2, “a” do Edital.

III - c) DO PRECEDENTE DO TCU

O Acórdão nº 642/2014 do TCU se manifestou quanto a discrepância terminológica do objeto e finalidade da licitante:

GRUPO I – CLASSE VII – PLENÁRIO

TC 015.048/2013-6

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial, autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (Mdic)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO SOBRE EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.

(...)

31. Ocorre que o art. 28, inciso III, da Lei 8.666/1993 inclui o contrato social, devidamente registrado, entre os documentos exigíveis para fins de comprovação da habilitação jurídica. Tal exigência visa justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado.

32. O objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular. E nesse ponto ressalto que a Administração deve sempre prestigiar a legalidade. Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei.

Analisando o comprovante de inscrição no CNPJ da empresa PLANNINGÁ constata-se a inequívoca incompatibilidade dos ramos econômicos desta com o objeto do certame, contrariando o item 4.2.2, “a” do edital.

Ressalta-se aqui que o SENAR não exigiu CNAE específico, mas apenas que seja relacionado.

E por relacionamento entende-se que a atividade econômica seja assemelhada, sendo que a instalação de móveis e outros equipamentos não especificados, por motivos óbvios, não possui, mesmo que remotamente, semelhança com a instalação de sistemas de ar-condicionado.

Ou seja, resta claro que não há comprovação de que a empresa PLANINGÁ possui ramo de atuação compatível com a obra objeto do certame, pois no cartão CNPJ não existem atividades da mesma seção, divisão ou grupo do CNAE.

Ressalta-se que a Administração deve sempre prestigiar a legalidade. Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei. E para obras de ar condicionado, a empresa PLANINGÁ não está em conformidade.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **requer-se:**

- a)** Com fundamento no item 4.4 do Edital e art. 2º da RLC do SENAR (princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório), a inabilitação da empresa AAC AR CONDICIONADO LTDA, pois mesmo sendo obrigada por força de Resolução do CONFEA, não apresentou a Certidão de Registro da Pessoa Jurídica no CREA-MS (estado onde está sediada) e não apresentou contratos de prestação de serviços em nome da filial (licitante).
- b)** Com fundamento no item 4.2.2 “a” do Edital e art. 2º da RLC do SENAR (princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório), a inabilitação da empresa CONSTRUTORA PLANINGÁ, pois não apresentou Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, contemplando atividades econômicas relacionadas ao objeto da licitação.

Nesses termos, pede deferimento.

Curitiba-PR, 03 de outubro de 2023.

TEMPO BR CLIMATIZAÇÃO LTDA
DAYSE DO ROCIO CAMARGO
Sócia Administradora